



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 517/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/ 08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2118/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615494

RECORRENTE: CARLOS ANDRE N. R. MARQUES EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

*CÓPIA
MARCELO*

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DIF. FALTA DE ENTREGA AO ÓRGÃO
FAZENDÁRIO COMPETENTE. DECRETO N. 27.710/05.
PENALIDADE DESCRITA NO ART. 123, VI, ALÍNEA "E", DA
LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI N. 13.633/05. AÇÃO
FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DA
EXCLUSÃO DOS MESES DE AGOSTO A OUTUBRO DE 2005.
DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E EM DESACORDO
COM O PARECER DO REPRESENTANTE DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da não entrega, no prazo regulamentar, das DIF'S referente aos meses de agosto a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006.

Fora apontados como dispositivos legais infringidos os arts 1 a 4, inciso I, do Decreto 27.710/05, e arts. 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, "e", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou, intempestivamente, impugnação aduzindo que as informações foram entregues em tempo hábil e na forma da lei pertinente.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência, por entender que o contribuinte deixou de apresentar as DIEF's citadas, na medida em que não trouxe qualquer prova da sua assertiva. A parcial procedência do feito decorreu da exclusão dos meses de agosto a outubro de 2005, quando, na época, não existia penalidade específica para este tipo de infração, tendo vigorado a partir da edição da Lei n. 13.633/2005.

Foi aplicada, pelo julgador singular, a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/2005.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo que a ocorrência, no caso sob exame, de força maior e caso fortuito implicava na improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n. 158/2007, sugerindo fosse negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão singular, todavia, sob outro fundamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, o auto de infração não guarda complexidade.

Da análise dos autos, de fato, conclui-se que o recorrente não apresentou as DIEF's referentes ao período descrito na inicial.

No tocante ao argumento da ocorrência do caso fortuito e força maior, sequer cuidou o recorrente de esclarecer os fatos que, no seu entender, configurariam tal hipótese. Limitou-se a sustentar, de forma genérica, a previsão do art. 393 do Código Civil.

Nesse contexto, restando comprovado que o autuado deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF's exigidas na peça inicial, fica, portanto, sujeito a penalidade aplicável à falta da apresentação do documento em referência – art. 123, VI, "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.633/2005.

Por fim, releva destacar que o julgamento singular, equivocadamente, excluiu os meses de outubro e novembro, por inexistir, há época, penalidade específica. Na espécie, a exigência já vigorava desde fevereiro de 2005, sendo certo assinalar que falta de penalidade específica não conduz, necessariamente, a exclusão do período.

Com efeito, poderia o julgador singular aplicar a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. Entretanto, não o fez.

Pelo exposto, considerando a vedação legal de se reformar para pior (*reformatio in pejus*) voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário demonstrado a seguir:

200 UFIRCES x 05 MESES = 1.000 UFIRCES

TOTAL GERAL: 1.000 UFIRCES

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CARLOS ANDRE N. R. MARQUES EPP e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Maria Vieira Mota, que se pronunciou pela parcial procedência, mas nos termos do parecer aprovado pelo representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2.007.

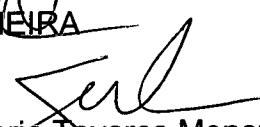

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO